

**PARECER JURÍDICO**

**Motivo:** Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual

**Contrato N°** 2021001801 – TP 001/2021

**Tomada de Preços N°** 001/2021

**Processo Administrativo N°** 00000011/2021

**Objeto:** Renovação de contrato com escritório de Advocacia jurídica, com experiência na área de Direito Administrativo, para prestação de serviços de Consultório Técnica e ASSESSORIA Jurídica para Prefeitura de Arame - MA

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do Tomada de Preços n° 001/2021, sob Procedimento Administrativo N° 00000011/2021.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Finanças, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

O referido contrato tem prazo de validade até 31 de dezembro de 2021, sendo este necessário prorrogá-lo por mais 11 (onze) meses, até 28 de novembro de 2022, para que seja dada continuidade nos serviços do escritório de Advocacia jurídica, com experiência na área de Direito Administrativo, para prestação de serviços de Consultório Técnica e assessoria Jurídica para Prefeitura de Arame – MA.





No caso descrito verifica-se que a possibilidade da solicitação se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Devido a análise do procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação do prazo de modo justificado, e sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Além disso, percebe-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração vez que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

## **II- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, desde que atendido os ensinamentos dos dispositivos transcritos, OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 2021001801 – TP 001/2021, por não encontrar óbices legais no procedimento.



Arame, 21 de dezembro de 2021



**ANDERSON MOTA BRITO**

*Anderson Mota Brito*

OAB/MA:18548

Assessor Jurídico